

Posto isso, considerando a gravidade dos fatos constatados pelo interventor, dando conta da **inexistência da Escritura Pública lavrada na Serventia Notarial de Carpina-PE (CNS nº 07.495-5), no Livro 153, folhas 180/181, em 26/08/2022**, bem como que o seu titular já responde a Processo Administrativo Disciplinar por indícios de fraudes semelhantes, **OPINA-SE** para que seja de imediato, instaurado **Processo Administrativo Disciplinar (com trâmite na Plataforma do PJeCor)**, em desfavor do Delegatário **MÁRIO BARROS E SILVA**, titular da **SERVENTIA NOTARIAL DE CARPINA-PE (CNS nº 07.495-5)**, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no **art. 30, incisos V, XI, XIV c/c art. 31, incisos I, II e V todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores)**, notadamente a **inexistência de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório de Notas de Carpina, no Livro 153, folhas 180/181, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório, bem como, mantendo-se o seu afastamento preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias**, tempo suficiente para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que ora sugere-se seja instaurado.

Recomenda-se seja MANTIDO como interventor o Sr. **ODILON PEREIRA DA CUNHA FILHO, portador do CPF nº 021.531.414-00**, Titular da **Serventia Notaria e Registral de Lagoa do Itaenga (CNS nº 07.620-8)**, uma vez que atende a todos os requisitos exigidos no Provimento nº 77/2018-CNJ.

Também que o interventor observe o disposto no art. 36, § 2º da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores): ***Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária***, facultando-lhe permanecer ou não com o quadro de colaboradores do titular da serventia, enquanto perdurar a intervenção.

É o parecer que submeto a apreciação superior do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco.

Recife, 13 de março de 2023.

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.**

**ATO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023-CGJ/PE, DE 13 DE MARÇO DE 2023**

**Ementa: Recomenda a todos os titulares e todas as titulares, interinos e interinas, interventores interventoras dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, acerca da OBRIGATORIEDADE de se proceder com a adoção das medidas preconizadas no Provimento nº 140/2023-CNJ, de 22 de fevereiro de 2023, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro e a Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências.**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, que prevê estarem os(as) Notários(as) e Registradores(as) obrigados(as) a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos(as) magistrados(as) da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados (art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

**CONSIDERANDO** o disposto no **Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Meta 16.9 da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, de "até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento";

**CONSIDERANDO** a Diretriz Estratégica nº 5 para o ano de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovada no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, que dispõe: "*(Aprimoramento – Sub-registro Civil) – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio*" ;

**RECOMENDA**

**a todos os titulares e a todas as titulares, interinos e interinas, interventores e interventoras dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que:**

1. Durante a realização da Semana Nacional do Registro Civil – “**Registre-se!**”, a qual ocorrerá sempre na segunda semana do mês de maio, sem prejuízo de outras convocações, adotem todas as providências necessárias, a fim de proceder-se com a identificação civil da parcela da população socialmente vulnerável indicada no **art. 2º do Provimento nº 140/2023-CNJ**, anexo a esta Recomendação;
2. No período que antecede a **Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!”**, devem ser conjugados esforços com o Município e entidades civis, militares e religiosas, e demais órgãos que realizam trabalhos sociais com as pessoas mencionadas no **art. 2º do Provimento nº 140/2023-CNJ**, visando a identificação civil da parcela da população socialmente vulnerável, bem como erradicar o sub-registro civil de nascimento e ampliar o acesso à documentação civil básica, observando as seguintes diretrizes:
  - I - erradicação do sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização nacional, estadual ou municipal;
  - II - fortalecimento de ações que visem à ampliação do acesso à documentação civil básica, sobretudo da população vulnerável;
  - III - ampliação da rede de serviços dos registros públicos das pessoas naturais, visando assegurar a eficiência, desburocratização e a capilaridade do atendimento, com a garantia de sustentabilidade destes serviços;
  - IV - fomento ao procedimento administrativo de registro tardio de nascimento por meio do aperfeiçoamento normativo e ações de conscientização;
  - V - observância da renda mínima ao registrador civil, nos termos do Provimento nº 81, de 6 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.Deverão ser cumpridas todas as determinações mencionadas nesta **RECOMENDAÇÃO**, bem como as insertas no **Provimento nº 140/2023-CNJ, cópia anexa**, porquanto, a inobservância configurará, conforme o caso, falta disciplinar ou prevista no art. **30, XIV, c/c art. 31, V, ambos da Lei nº 8.935/1994**.

Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 13 de março de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

#### PORTARIA

#### PORTARIA CGJ/PE Nº 29, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Ementa: Institui a Comissão responsável pela concretização e efetivação do Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como pela Semana Nacional do Registro Civil, nos termos do Provimento nº 140 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas funções legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos(as) magistrados(as) da primeira instância, dos serviços auxiliares da Justiça da primeira e segunda instâncias, dos Juizados Especiais, Colégios Recursais e dos serviços públicos delegados, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o direito à identidade, estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é um dos princípios da promoção da cidadania plena e tem como pilares o acesso à identificação, ao registro civil de nascimento e à documentação básica;

CONSIDERANDO que se insere no rol de direitos fundamentais a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres (art. 5º, inciso LXXVI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Registro Civil de Nascimento constitui o primeiro passo para a emissão da Certidão de Nascimento, que garante nome, sobrenome e nacionalidade, além de possibilitar a matrícula escolar, cadastro em programas sociais e de ser requerida para a obtenção da documentação civil básica: carteira de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF) e carteira de trabalho e previdência social (CTPS);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, entre outros, a assistência aos desamparados (art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a Diretriz Estratégica nº 5 para o ano de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe: *“(Aprimoramento – Sub-registro Civil) – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio.”* ;